

A. I. Nº - 020086.0005/02-2
AUTUADO - VALDECY SOUZA DOS SANTOS SILVA
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS
ORIGEM - INFAC IRECÊ
INTERNET - 18.02.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0031-02/03

EMENTA: ICMS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Por previsão legal considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades, a menos que se trate de sucessão. Infração subsistente em parte, após consideração do crédito relativo ao regime SIMBAHIA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/2002, exige o ICMS de R\$ 35.930,00, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às mercadorias constantes do estoque final, quando do encerramento das atividades, sendo o montante a recolher apurado através de levantamento fiscal: estoque inicial mais compras menos estoque final e vendas, conforme demonstrativos, DME e documentos fiscais às fls. 7 a 64 dos autos.

Na impugnação à imposição fiscal, às fls. 69 a 74 dos autos, o autuado aduz que no levantamento fiscal o autuante deixou de abater do estoque final de R\$ 211.352,94, o valor de R\$ 87.768,12, referente às seguintes notas fiscais:

Mês	NF	Série	Valor	Total do Mês
jan/02	672 a 678	D-1	317,00	1.418,27
	6	U	1.101,27	
fev/02	679 a 695	D-1	3.257,90	5.788,13
	7	U	2.530,23	
mar/02	696 a 700	D-1	850,00	2.255,00
	31 a 35	U	1.405,00	
abr/02	1501 a 1507	D-1	1.319,00	2.420,72
	36	U	1.101,72	
mai/02	39 a 41	U	38.519,00	72.136,00
	45 a 50	U	1.939,00	
	101 a 104	U	31.678,00	
jul/02	105	U	3.750,00	3.750,00
TOTAL				87.768,12

Também alega a ocorrência de “engano” no valor de R\$ 209.968,55 do estoque final de 2001, lançado na DME, o qual se baseou o autuante. Apresenta novos números onde apura o estoque final no encerramento de suas atividades no valor de R\$ 18.556,90, com ICMS devido de R\$ 3.154,68. Por fim, ressalta que a DME é uma simples “armação técnica”, cuja informação complementar não o obriga a ser multado. Cita o princípio da legalidade e requer outro levantamento para

comprovar a veracidade dos fatos. Anexa, como prova de suas alegações, notas fiscais de compras e vendas e livros de Registro de Entradas e de Registro de Saídas.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 222 a 224, aduz que no levantamento fiscal para a apuração do estoque final foi deduzido o valor de R\$ 13.930,50, consoante documentos fiscais às fls. 9 a 52 dos autos. No tocante ao “engano” no valor do estoque final lançado na DME de 2001, ressalta que o contribuinte não apresentou a DME retificadora para correção de declarações inexatas, conforme determina o art. 335, § 8º, do RICMS, nem o livro Registro de Inventário autenticado da época para comprovação do possível engano. Assim, conclui que o referido valor declarado é verdadeiro, mesmo porque consta no citado formulário a declaração, sob pena da lei, que os dados são a expressão da verdade.

Esclarece que as Notas Fiscais de n.ºs: 28 a 30 e 36 referem-se a transferência para depósito fechado, sendo considerada pelo autuado como vendas; que a Nota Fiscal n.º 39 foi “imoralmente adulterada”, conforme provam os documentos às fls. 44 e 109 dos autos, e que as Notas Fiscais de n.ºs 6 e 7 não são da empresa autuada, pois trata-se de transferências de depósito fechado.

Por fim, anexa DME dos exercícios de 2000 a 2002 e relação do CFAMT, reconhecendo que o autuado apresentou as Notas Fiscais de n.ºs 101 a 105, no valor de R\$ 32.970,00, não considerado como vendas no levantamento fiscal, reduzindo o débito exigido para R\$ 30.325,10.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, o contribuinte não se manifesta.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 35.930,00, relativo as mercadorias constantes do estoque final, quando do encerramento das atividades, conforme levantamento fiscal, à fl. 7 dos autos, relativo ao período de 01/01/2002 a 31/08/2002.

O sujeito passivo, em sua impugnação, não contesta a metodologia da apuração do estoque final, insurgindo-se apenas contra o valor do estoque final do exercício de 2001, por ele lançado por “engano” na DME, o qual serviu de estoque inicial para o autuante no levantamento fiscal, como também em razão da não consideração de algumas notas fiscais de vendas.

O autuante entende descaber o “engano” no valor do estoque final lançado na DME de 2001, pois o contribuinte não apresentou a DME retificadora para correção de declarações inexatas, conforme determina a legislação, nem o livro Registro de Inventário para comprovação do possível engano. Trás a tona a existência da Nota Fiscal n.º 39 “imoralmente adulterada”, consoante documentos às fls. 44 e 109 dos autos; das Notas Fiscais de n.ºs: 28 a 30 e 36, relativas a transferência para depósito fechado do próprio estabelecimento baixado, e das Notas Fiscais de n.ºs 6 e 7, relativas à operação de retorno do depósito fechado.

Por fim, reconhece que devem ser deduzidas das Notas Fiscais de n.ºs 101 a 105, no valor de R\$ 32.970,00, não consideradas no levantamento fiscal, o que reduz o débito exigido para R\$ 30.325,10, do que foi intimado o contribuinte a se pronunciar, acatando tacitamente.

Da análise das provas processuais, observa-se que o contribuinte não apresentou provas de sua alegação de que o estoque inicial, no valor de R\$ 209.968,55, declarada pelo próprio sujeito passivo através da DME de 2001, estava equivocado, a exemplo do livro Registro de Inventário, de escrituração obrigatória, ou mesmo uma declaração retificadora antes da ação fiscal. Assim, prevalece o valor do estoque consignado no citado documento, declarado como verdadeiro.

Quanto as notas fiscais de saídas, constata-se que cabe razão ao autuante em desconsiderar as Notas Fiscais de n.ºs 6, 7 e 36 (fls. 96, 97 e 106), por se tratar de operação com o depósito fechado.

Portanto, devem ser acrescentadas ao levantamento original as Notas Fiscais de n.ºs 101 a 105 e mantido o valor original da Nota Fiscal n.º 39, a qual foi adulterada, conforme a seguir:

Mês	NF	Série	Valor	Total do Mês	Fls. do PAF
Jan/02	651 a 678	D-1	4.628,60		13 a 26
	672 a 678	D-1	317,00	4.945,60	
Fev/02	679 a 695	D-1	3.257,90	3.257,90	26 a 36
Mar/02	696 a 700	D-1	850,00		36 a 38
	31 a 35	U	1.405,00	2.255,00	39 a 43
Abr/02	1501 a 1507	D-1	1.319,00	1.319,00	9 a 12
Mai/02	39 a 41	U	519,00		44 a 46
	45 a 50	U	1.939,00		47 a 50
	101 a 104	U	29.220,00	31.678,00	91 a 94
Jul/02	105	U	3.750,00	3.750,00	95
TOTAL				47.205,50	

Assim, apropriando tais vendas ao levantamento fiscal original, encontra-se:

Est. Inicial	Compras	Est. Final	Vendas	Omissão de Receitas
209.968,55	15.317,00	0	47.205,50	178.080,05
ICMS (alíq. 17%)				30.273,60
(-) Crédito Presumido (8%)				14.246,40
(=) ICMS Devido				16.027,20

Por fim, perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime Simbahia a empresa que incorrer na prática de infrações de natureza grave, sujeitando-se a exigência do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, concedendo-se o crédito de 8% sobre o valor da omissão, nos termos do art. 408-L, V, c/c o art. 408-S, § 1º, ambos do RICMS/BA, o que resulta o valor exigido de R\$ 16.027,20.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 16.027,20.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 020086.0005/02-2, lavrado contra **VALDECY SOUZA DOS SANTOS SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.027,20**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2003.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR